ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 113

45.º ano

das Comunidades Europeias

30 de Abril de 2002

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Abril de 2002, relativo à implementação do domínio de topo .eu** (1) 1

Regulamento (CE) n.º 734/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

★ **Regulamento (CE) n.º 735/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, relativo ao adiamento da data-limite para a entrega de tabaco em rama a título da colheita de 2001 na Grécia** 8

★ **Regulamento (CE) n.º 736/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas** 9

★ **Regulamento (CE) n.º 737/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 416/2002, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha** 11

★ **Regulamento (CE) n.º 738/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, relativo a uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em xarope de sacarose ou em rum agrícola nos departamentos franceses ultramarinos** 13

Regulamento (CE) n.º 739/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 710/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 16

Regulamento (CE) n.º 740/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 17

Regulamento (CE) n.º 741/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 19

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 742/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários de Marrocos 21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/314/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2002, relativa à aplicação da Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas sobre as trocas de bens intra- e extracomunitárias (Edicom)** *[notificada com o número C(2002) 1282]* 23

2002/315/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2002, relativa ao reconhecimento do «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE do Conselho** (1) *[notificada com o número C(2002) 1552]* 31

2002/316/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República do Chile** *[notificada com o número C(2002) 1553]* 32

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 733/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Abril de 2002 relativo à implementação do domínio de topo .eu

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Após a consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [3],

Considerando o seguinte:

(1) A criação do domínio de topo (TLD) .eu está prevista na iniciativa *e*-Europa, aprovada pelo Conselho Europeu na sua reunião de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, como factor de aceleração do comércio electrónico.

(2) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à organização e gestão da internet refere a criação do TLD .eu e a resolução do Conselho, de 3 de Outubro de 2000, sobre a organização e gestão da internet [4], encarrega a Comissão de encorajar a coordenação das políticas no que respeita à gestão da internet.

(3) Os TLD fazem parte integrante da infra-estrutura da internet. São um elemento essencial da interoperabilidade global da *World Wide Web* («WWW» ou «a *Web*»). A ligação e a presença possibilitadas pela atribuição de nomes de domínios e endereços associados permitem que os utilizadores localizem computadores e sítios *Web* na *Web*. Os TLD fazem igualmente parte integrante de todos os endereços de correio electrónico na internet.

(4) O TLD .eu deverá promover a utilização e o acesso às redes internet e ao mercado virtual baseado na internet, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do Tratado, fornecendo um domínio de registo suplementar aos actuais domínios de topo com código de país (ccTLD) ou ao registo mundial nos domínios de topo genéricos (gTLD), devendo, consequentemente, aumentar as possibilidades de escolha e a concorrência.

(5) O TLD .eu deverá aumentar a interoperabilidade das redes transeuropeias, em conformidade com o disposto nos artigos 154.º e 155.º do Tratado, devendo garantir a disponibilidade de servidores de nomes «.eu» na Comunidade. Tal afectará a topologia e a infra-estrutura técnica da internet na Europa, que beneficiará de um conjunto suplementar de servidores de nomes na Comunidade.

(6) Através do TLD .eu, o mercado interno deverá ganhar maior visibilidade no mercado virtual baseado na internet. O TLD .eu deverá fornecer uma ligação claramente identificada com a Comunidade, o seu quadro jurídico e o mercado europeu. As empresas, organizações e pessoas singulares da Comunidade deverão poder registar-se num domínio específico, que tornará óbvia essa ligação. Enquanto tal, o TLD .eu não só será um alicerce fundamental para o comércio electrónico na Europa, como também servirá de apoio aos objectivos do artigo 14.º do Tratado.

(7) O TLD .eu pode acelerar os benefícios da sociedade da informação na Europa em geral, desempenhar um papel importante na integração dos futuros Estados-Membros na União Europeia e ajudar a combater o risco de divisão digital em relação aos países vizinhos. Por conseguinte, deve-se esperar que o regulamento seja alargado ao Espaço Económico Europeu e que se procure introduzir alterações aos acordos em vigor entre a União Europeia e países terceiros europeus, a fim de adaptar os requisitos do TLD .eu por forma a que as entidades desses países nele possam participar.

(8) O presente regulamento não prejudica a legislação comunitária no domínio da protecção de dados pessoais. A implementação do presente regulamento deve ser efectuada em conformidade com os princípios relativos à privacidade e à protecção dos dados pessoais.

[1] JO C 96 E de 27.3.2001, p. 333.
[2] JO C 155 de 29.5.2001, p. 10.
[3] Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2001 (JO C 65 E de 14.3.2002, p. 147), posição comum do Conselho de 6 de Novembro de 2001 (JO C 45 E de 19.2.2002, p. 53) e decisão do Parlamento Europeu de 28 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 25 de Março de 2002.
[4] JO C 293 de 14.10.2000, p. 3.

(9) A gestão da internet tem-se geralmente inspirado nos princípios de não ingerência, autogestão e auto-regulamentação. Na medida do possível e sem prejuízo do direito comunitário, estes princípios deverão aplicar-se também ao ccTLD .eu. A implementação ccTLD .eu poderá ter em consideração as melhores práticas a este respeito e, sempre que apropriado, poderá ser apoiada por orientações ou códigos de conduta voluntários.

(10) A criação do ccTLD .eu deverá contribuir para a promoção da presença da União Europeia nas redes de informação global e proporcionará um valor acrescentado ao sistema de nomes da internet, além dos ccTLD nacionais.

(11) O objectivo do presente regulamento é estabelecer as condições de implementação do TLD .eu que prevejam a designação de um registo e definir o quadro de política geral em que o registo funcionará. Os ccTLD nacionais não estão abrangidos pelo presente regulamento.

(12) O registo é a entidade encarregada da organização, da administração e da gestão do TLD .eu, incluindo a manutenção das bases de dados correspondentes e os serviços de interrogação pública conexos, a homologação dos agentes de registo, o registo dos nomes de domínios a que se candidataram os agentes de registo homologados, a exploração dos servidores de nomes do registo do TLD e a divulgação dos ficheiros de zona do TLD. Os serviços de interrogação pública associados aos TLD são referidos por interrogações «Who is». As bases de dados de tipo «Who is» deverão ser conformes com o direito comunitário em matéria de protecção de dados e de privacidade. Estas bases de dados permitem o acesso a informações sobre os nomes de detentores de registos e o seu acesso é um instrumento essencial para aumentar a confiança dos utilizadores.

(13) Após a publicação de um convite à manifestação de interesse no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão deverá designar um registo, com base num processo de selecção aberto, transparente e não discriminatório. A Comissão deverá celebrar um contracto com o registo seleccionado em que devem ser especificadas as condições a aplicar ao registo relativas à organização, à administração e à gestão do TLD .eu, devendo o contrato ser limitado no tempo e renovável.

(14) A Comissão, agindo em nome da Comunidade, pediu a delegação do código EU para efeitos de criação de um ccTLD na internet. Em 25 de Setembro de 2000, a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN) publicou uma resolução que prevê que «os códigos alfanuméricos com duas posições apenas são delegáveis enquanto ccTLD nos casos em que a agência de manutenção da norma ISO 3166 tenha inserido na sua lista de reservas excepcionais uma reserva do código que abranja as aplicações da norma ISO 3166-1 que exigem uma representação codificada no nome do país, território ou zona em causa». O código EU cumpre essas condições, pelo que é «delegável» na Comunidade.

(15) A ICANN é actualmente responsável pela coordenação da delegação dos códigos que representam os ccTLD aos registos. A resolução do Conselho de 3 de Outubro de 2000 promove a implementação dos princípios aplicados aos registos ccTLD adoptados pelo Comité Consultivo Governamental (GAC). O registo deverá celebrar um contrato com a ICANN respeitando os princípios GAC.

(16) A aprovação de uma política de interesse público em matéria de registo especulativo e abusivo de nomes de domínios deverá prever que os detentores de direitos anteriores reconhecidos ou consignados no direito interno e/ou comunitário e os organismos públicos beneficiem de um período de tempo específico (*sunrise period*) durante o qual o registo dos seus nomes de domínio é exclusivamente reservado a esses detentores de direitos anteriores reconhecidos ou consignados no direito interno e/ou comunitário e aos organismos públicos.

(17) A revogação dos nomes de domínios não deverá ser feita de forma arbitrária. Todavia, uma revogação poderá ser obtida, designadamente, no caso de um nome de domínio ser manifestamente contrário à ordem pública. A política de revogação deverá, não obstante, prever um mecanismo oportuno e eficaz.

(18) Deverão ser aprovadas regras sobre a questão dos bens cujo proprietário não é conhecido (*bona vacantia*) para tratar da situação dos nomes de domínio cujos registos não sejam renovados ou que, por exemplo, pela aplicação do direito sucessório, fiquem sem detentor.

(19) O novo registo TLD .eu não deverá ter o poder de criar subdomínios que utilizem códigos alpha-2 representando países.

(20) No âmbito definido pelo presente regulamento, pelas regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do TLD .eu e pelos princípios de política de interesse público em matéria de registo, afigura-se conveniente, aquando da definição da política de registo, examinar diversas opções, incluindo o método «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

(21) Nos casos em que seja feita referência às partes interessadas, deve ser prevista a consulta, nomeadamente, por autoridades públicas, empresas, organizações e pessoas singulares. O registo poderá criar um organismo consultivo para organizar essa consulta.

(22) As medidas necessárias à execução do presente regulamento, incluindo os critérios relativos ao processo de selecção do registo, à designação do registo e à adopção das regras de política de interesse públicos serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1].

(23) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a implementação do TLD .eu, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo do presente regulamento é implementar o domínio de topo do código de país (ccTLD) .eu na Comunidade. O regulamento estabelece as condições para essa implementação, incluindo a designação de um registo, e estabelece o quadro de política geral em que o registo funcionará.

2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições dos Estados-Membros relativas a ccTLD nacionais.

Artigo 2.º

Definições do registo

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Registo», a entidade à qual é confiada a organização, a administração e a gestão do TLD .eu, incluindo a manutenção das bases de dados correspondentes e os serviços de interrogação pública conexos, o registo dos nomes de domínios, a exploração do registo de nomes de domínio, a exploração dos servidores de nomes do registo do TLD e a divulgação dos ficheiros de zona do TLD;

b) «Agente de registo», a pessoa ou entidade que, por via de um contrato com o registo, fornece serviços de registo de nomes de domínio aos requerentes de registo.

Artigo 3.º

Características do registo

1. A Comissão:

a) Estabelecerá, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, os critérios e o procedimento para a designação do registo;

b) Designará, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, o registo após publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um convite à manifestação de interesse e após a conclusão do processo de selecção;

c) Celebrará, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, um contrato que especificará as condições em que a Comissão supervisionará a organização, a administração e a gestão do TLD .eu pelo registo. O contrato entre a Comissão e o registo será limitado no tempo e renovável.

O registo não poderá aceitar registos antes de ser estabelecida a política de registos.

2. O registo será uma organização sem fins lucrativos constituída de acordo com o direito de um Estado-Membro e terá sede, administração central e principal local de actividade na Comunidade.

3. Após ter obtido o consentimento prévio da Comissão, o registo celebrará o contrato adequado que prevê a delegação do código ccTLD .eu. Para o efeito, serão tomados em consideração os princípios pertinentes adoptados pelo Comité Consultivo Governamental.

4. O registo TLD .eu não funcionará como agente de registo.

Artigo 4.º

Obrigações do Registo

1. O registo respeitará as regras, políticas e procedimentos estabelecidos no presente regulamento e nos contratos mencionados no artigo 3.º O registo aplicará procedimentos transparentes e não discriminatórios.

2. O registo:

a) Organizará, administrará e gerirá o TLD .eu no interesse geral e com base nos princípios de qualidade, eficiência, fiabilidade e acessibilidade;

b) Registará no TLD .eu os nomes de domínios através de qualquer agente de registo .eu homologado, que for solicitado por qualquer:

   i) empresa com sede, administração central ou principal local de actividade na Comunidade, ou

   ii) organização estabelecida na Comunidade, sem prejuízo de aplicação do direito nacional, ou

   iii) pessoa singular residente na Comunidade;

c) Imporá taxas directamente relacionadas com os custos suportados;

d) Implementará uma política de resolução extrajudicial de litígios e um procedimento para resolver com prontidão os litígios baseada numa recuperação dos custos entre detentores de nomes de domínios em matéria de direitos relativos aos nomes, incluindo os direitos de propriedade intelectual, bem como os litígios decorrentes de decisões específicas tomadas pelo registo. Essa política será adoptada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e tomará em consideração as recomendações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Essa política fornecerá garantias processuais adequadas às partes envolvidas e aplicar-se-á sem prejuízo de eventuais procedimentos judiciais;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

e) Adoptará procedimentos destinados a executar, e executará, a homologação dos agentes de registo .eu e assegurará condições eficazes e equitativas de concorrência entre agentes de registo .eu;

f) Assegurará a integridade das bases de dados dos nomes de domínios.

Artigo 5.º

Quadro de política geral

1. A Comissão, depois de consultar o registo e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, adoptará regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do TLD .eu e aos princípios de política de interesse público em matéria de registo. A política de interesse público incluirá, nomeadamente:

a) Uma política de resolução extrajudicial de litígios;

b) Uma política de interesse público em matéria de registo especulativo e abusivo de nomes de domínios, incluindo a possibilidade de registos de nomes de domínios por fases, a fim de garantir aos detentores de direitos anteriores reconhecidos ou consignados no direito interno e/ou no direito comunitário, bem como aos organismos públicos, oportunidades temporárias adequadas de registarem os seus nomes;

c) Uma política relativa à possível revogação de nomes de domínios, incluindo a questão da *bona vacantia*;

d) Questões de língua e conceitos geográficos;

e) O tratamento da propriedade intelectual e outros direitos.

2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros podem notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros uma lista limitada de nomes amplamente reconhecidos no que se refere a conceitos geográficos e/ou geopolíticos que afectam a sua organização política ou territorial, os quais podem:

a) Não ser registados; ou

b) Ser registados unicamente num domínio de segundo nível, em conformidade com as regras de política de interesse público.

A lista dos nomes notificados aos quais se aplicam tais critérios será notificada sem demora ao registo pela Comissão, que procederá simultaneamente à sua publicação.

No caso de, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objecção a um ponto constante da lista notificada, a Comissão tomará medidas para resolver a situação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

3. Antes de iniciar operações de registo, o registo adoptará a política de registo inicial para o TLD .eu, em consulta com a Comissão e as outras partes interessadas. O registo aplicará na política de registo as regras de política de interesse público adoptadas nos termos do n.º 1, tomando em conta as listas de excepções referidas no n.º 2.

4. A Comissão informará periodicamente o comité previsto no artigo 6.º sobre as actividades mencionadas no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité estabelecido pelo n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) [1]. Até à constituição do comité para as comunicações, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE, a Comissão é assistida pelo comité estabelecido pelo artigo 9.º da Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações [2].

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Reserva de direitos

A Comunidade manterá todos os direitos relativos ao TLD .eu, incluindo, em particular, os direitos de propriedade intelectual e outros direitos relativos às bases de dados do registo necessários para garantir a aplicação do presente regulamento e o direito de redesignar o registo.

Artigo 8.º

Relatório de implementação

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação, eficácia e funcionamento do TLD .eu, um ano após a aprovação do presente regulamento e, seguidamente, de dois em dois anos.

[1] JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.
[2] JO L 192 de 24.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 29.10.1997, p. 23).

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 2002.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	M. ARIAS CAÑETE

REGULAMENTO (CE) N.º 734/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	114,8
	204	120,9
	212	119,7
	999	118,5
0707 00 05	052	115,1
	628	153,0
	999	134,1
0709 90 70	052	106,3
	204	78,8
	999	92,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	66,2
	204	46,3
	212	59,5
	220	58,8
	600	56,0
	624	77,9
	999	60,8
0805 50 10	052	36,7
	388	68,8
	528	85,5
	999	63,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	19,6
	388	87,1
	400	117,7
	404	103,2
	508	83,2
	512	79,7
	524	67,7
	528	90,6
	720	137,4
	804	114,8
	999	90,1
0808 20 50	388	82,7
	512	71,2
	528	90,2
	999	81,4

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 735/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2002
relativo ao adiamento da data-limite para a entrega de tabaco em rama a título da colheita de 2001 na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 486/2002 [4], fixa, no artigo 16.º, datas-limite para a entrega de tabaco em rama pelos produtores às empresas de transformação.

(2) Devido a condições climáticas particularmente difíceis, na Grécia, nomeadamente precipitações muito superiores à média sazonal e temperaturas bastante inferiores, as actividades de acondicionamento e entrega de tabaco foram fortemente retardadas.

(3) Por conseguinte, é conveniente adiar as datas-limite para a entrega de tabaco às empresas de primeira transformação na Grécia.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante à colheita de 2001, na Grécia, os prazos fixados no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 são prorrogados por um período adicional de trinta dias.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.
[2] JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.
[3] JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.
[4] JO L 76 de 19.3.2002, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 736/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2002 ([4]), prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas para a vigilância das importações preferenciais no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ([6]).

(2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ([7]) concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 1998, 1999 e 2000, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos, cerejas, damascos, pêssegos (incluindo as nectarinas) e ameixas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.
([3]) JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.
([4]) JO L 78 de 21.3.2002, p. 9.
([5]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
([6]) JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.
([7]) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«*ANEXO*

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	189 144
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	14 449
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	6 820
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	3 609
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	69 158
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	82 028
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	758 268
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	85 146
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e *satsumas*; *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 931
78.0155	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	162 700
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	46 783
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	205 769
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	881 540
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	35 471
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	219 058
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	126 370
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	4 156
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	86 224
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	3 378
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	81 605»

REGULAMENTO (CE) N.º 737/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 416/2002, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) Devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões de produção em Espanha foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno relativamente àquele Estado-Membro, pelo Regulamento (CE) n.º 416/2002 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 574/2002 [4].

(2) Na sequência do surto de novos casos de peste suína clássica em Espanha as autoridades espanholas introduziram, em 12 de Abril de 2002, novas zonas de protecção e vigilância. É conveniente adaptar a lista de zonas elegíveis, incluída no anexo II do referido regulamento à situação veterinária actual, a partir de 16 de Abril de 2002.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 416/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.
[2] JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.
[3] JO L 63 de 6.3.2002, p. 19.
[4] JO L 87 de 4.4.2002, p. 26.

ANEXO

«ANEXO II

Na província de Barcelona as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da Ordem da Generalitat da Catalunha, de 9 de Abril de 2002, publicada no *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya* (DOGC n.º 3614, de 12.4.2002, p. 6317).»

REGULAMENTO (CE) N.º 738/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2002
relativo a uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em xarope de sacarose ou em rum agrícola nos departamentos franceses ultramarinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) [1], e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 prevê a concessão de uma ajuda comunitária à transformação directa da cana-de-açúcar em xarope de açúcar, a seguir denominado «xarope de sacarose», ou em rum agrícola, tal como definido no n.º 4, alínea a), ponto 2, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho [3].

(2) Estas ajudas são concedidas na condição de ser pago ao produtor de cana-de-açúcar um preço mínimo, no limite da quantidade máxima anual de 75 600 hectolitros de álcool puro e, no caso do xarope de sacarose, no limite de uma quantidade máxima anual de 250 toneladas.

(3) Importa fixar um preço mínimo da cana-de-açúcar que atenda ao preço de referência da cana destinada ao fabrico de açúcar aplicável no departamento em causa, bem como um sistema de redução eventual das quantidades de rum ou de xarope de sacarose elegíveis para a ajuda, de forma a assegurar o respeito das quantidades-limite fixadas no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

(4) Importa definir o xarope de sacarose, que não constitui uma produção de açúcar na acepção dos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho [4].

(5) De forma a facilitar a aplicação dos limites anuais de transformação, importa tornar o presente regulamento aplicável a partir do início do ano civil de 2002.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A ajuda à transformação directa da cana-de-açúcar em xarope de sacarose ou em rum agrícola prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 será paga, nas condições do presente regulamento, consoante o caso, a qualquer fabricante de xarope de sacarose ou a qualquer destilador:

a) Cujas instalações se situem no território dos departamentos franceses ultramarinos; e

b) Que produza directamente, a partir de cana-de-açúcar colhida no mesmo departamento francês ultramarino:
   — xarope de sacarose de pureza inferior a 75 % utilizado para o fabrico de bebidas aperitivas, ou
   — rum agrícola, tal como definido no n.º 4, alínea a), ponto 2, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

2. As ajudas serão pagas anualmente para as quantidades de cana-de-açúcar transformadas directamente em xarope de sacarose ou em rum agrícola relativamente às quais o fabricante de xarope de sacarose ou o destilador apresente provas de que pagou aos produtores de cana-de-açúcar em causa o preço mínimo referido no artigo 2º. Esta última condição não é aplicável à produção por conta própria.

3. O montante da ajuda à transformação:

a) Em xarope de sacarose é fixado em 9,0 euros por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco;

b) Em rum agrícola é fixado em 64,22 euros por hectolitro de álcool puro produzido.

Artigo 2.º

1. Os preços mínimos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 17.º, do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 são os seguintes, por departamento:

— Reunião:	51,01 euros/tonelada de cana-de-açúcar
— Martinica:	45,16 euros/tonelada de cana-de-açúcar
— Guadalupe e Guiana:	55,95 euros/tonelada de cana-de-açúcar.

O preço mínimo diz respeito a uma cana-de-açúcar sã, íntegra e comercializável, de teor sacarimétrico normal. A entrega será efectuada no estádio à porta da fábrica.

[1] JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.
[2] JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.
[3] JO L 366 de 31.12.1994, p. 1.
[4] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

2. O teor sacarimétrico normal, bem como a tabela de bonificações e de reduções a aplicar ao preço mínimo sempre que o teor da cana-de-açúcar entregue seja diferente do teor sacarimétrico normal, serão adoptados pela autoridade competente designada pela França mediante proposta de uma comissão mista que agrupe destiladores ou fabricantes de xarope e produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 3.º

1. A prova do pagamento do preço mínimo ao produtor de cana-de-açúcar será fornecida por meio de um atestado estabelecido em papel não selado, pelo fabricante de xarope ou pelo destilador. O atestado indica:

a) O nome do fabricante de xarope ou do destilador;

b) O nome do produtor de cana-de-açúcar;

c) As quantidades totais de cana-de-açúcar objecto do pagamento do preço mínimo determinado para o ano civil em causa e que foram entregues à fábrica de xarope ou à destilaria pelo produtor de cana-de-açúcar em questão nesse ano civil;

d) A quantidade de produto relativamente à qual é pago o preço mínimo.

2. O atestado será assinado pelo produtor de cana-de-açúcar e o fabricante de xarope ou o destilador.

3. O original do atestado será conservado pelo fabricante ou pelo destilador. Será transmitida uma cópia ao produtor de cana-de-açúcar.

4. No caso de produção por conta própria, o fabricante de xarope ou o destilador manterá uma contabilidade física separada para as quantidades de cana provenientes da sua própria exploração.

Artigo 4.º

1. As quantidades globais referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1452/2001 elevar-se-ão a 75 600 hectolitros de rum agrícola, expressos em álcool puro, e a 250 toneladas de xarope de açúcar.

2. Sempre que a soma das quantidades relativamente às quais é solicitada a ajuda for superior, para um ano civil, à quantidade de rum ou de xarope de sacarose, consoante o caso, será aplicada uma percentagem uniforme de redução a cada pedido para o produto em causa.

3. Todavia, a França pode repartir por departamento a quantidade de rum referida no n.º 1 em função da quantidade média de rum agrícola escoado pelo departamento em causa nos anos de 1997 a 2001. Caso sejam superadas as quantidades globais relativamente às quais foi solicitada a ajuda, as percentagens de redução podem ser diferenciadas por departamento.

4. Os pedidos de ajuda serão apresentados aos serviços competentes designados pela França.

Artigo 5.º

1. As autoridades nacionais tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o respeito das condições que regem a concessão das ajudas previstas no presente regulamento.

2. Os controlos efectuar-se-ão na forma de controlos administrativos e controlos no local. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá, se for caso disso, verificações cruzadas com os dados do sistema integrado de gestão e controlo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3508/92 do Conselho [1]. O controlo administrativo abrange também as quantidades de cana-de-açúcar entregues e o respeito do preço mínimo referido no artigo 2.º

Com base numa análise de risco, as autoridades nacionais efectuarão controlos no local, por amostragem, a cada fabricante de xarope e destilador; os controlos em causa deverão abranger, no mínimo, 10 % das quantidades entregues pelos produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 6.º

A França comunicará à Comissão:

a) Nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas complementares adoptadas por força do disposto no artigo 5.º;

b) Nos 45 dias úteis seguintes ao final de cada ano civil:
   — as quantidades totais de xarope de sacarose e de rum agrícola relativamente às quais a ajuda foi solicitada, expressas, consoante o caso, em açúcar branco ou em hectolitros de álcool puro,
   — a identificação das fábricas ou das destilarias que receberam as ajudas,
   — o montante das ajudas e as quantidades de xarope de sacarose ou de rum agrícola produzidas por cada fábrica ou destilaria.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 59/97 da Comissão [2].

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

[1] JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.
[2] JO L 14 de 17.1.1997, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 739/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 710/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 710/2002 da Comissão [5] fixou as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz; uma verificação revelou que o anexo não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 710/2002, o montante relativo ao «código do produto» 1702 90 79 9000 é substituído pelo seguinte montante:

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1702 90 79 9000	A00	EUR/t	31,36

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[5] JO L 111 de 26.4.2002, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 740/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2002 [6].

(2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
[3] JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
[4] JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.
[5] JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.
[6] JO L 89 de 5.4.2002, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	19,79	6,41
1701 11 90 (1)	19,79	12,09
1701 12 10 (1)	19,79	6,22
1701 12 90 (1)	19,79	11,58
1701 91 00 (2)	24,48	13,27
1701 99 10 (2)	24,48	8,47
1701 99 90 (2)	24,48	8,47
1702 90 99 (3)	0,24	0,40

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 741/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [4], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)*, os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2002.

É aplicável de 1 a 14 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[4] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 1 a 14 de Maio de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros *(standard)*	Cravos multifloros *(spray)*	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	18,63	10,93	30,87	18,42
Preço comunitário de importação	**Cravos unifloros *(standard)***	**Cravos multifloros *(spray)***	**Rosas de flor grande**	**Rosas de flor pequena**
Israel	8,36	—	12,15	12,99
Marrocos	14,52	12,54	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	7,95	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 742/2002 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros *(standard)* e cravos multifloros *(spray)*, no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho [3] prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [5], estabelece as regras de execução do regime em causa.

(4) O Regulamento (CE) n.º 741/2002 da Comissão [6] fixou os preços comunitários para a produção e importação de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros *(standard)* originários de Marrocos. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 15 de Outubro de 2001 e 31 de Maio de 2002. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros *(standard)* (código NC ex 0603 10 20) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2002.

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.
[4] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[5] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.
[6] Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2002

relativa à aplicação da Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas sobre as trocas de bens intra- e extracomunitárias (Edicom)

[notificada com o número C(2002) 1282]

(2002/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas sobre as trocas de bens intra- e extracomunitárias (Edicom) ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o quadro de referência de uma rede de informação relativa à recolha, produção e difusão das estatísticas sobre as trocas de bens intra- e extracomunitárias e encarrega a Comissão da sua execução.

(2) As acções referidas na presente decisão estão em conformidade com os objectivos e condições estabelecidos pela Decisão n.º 507/2001/CE e poderão, portanto, beneficiar de um financiamento comunitário.

(3) Convém, consequentemente, que a Comissão aprove o programa de trabalho anual, incluindo a distribuição das despesas anuais.

(4) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-Membros e do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens com Países Terceiros, instituídos pelos Regulamentos (CEE) n.º 3330/91 do Conselho ([2]) e (CE) n.º 1172/95 do Conselho ([3]),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A título do programa de trabalho relativo ao ano de 2002, as acções que podem beneficiar de um financiamento comunitário figuram no anexo I, no limite dos montantes indicados no anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

([1]) JO L 76 de 16.3.2001, p. 1.

([2]) JO L 316 de 16.11.1991, p. 1.

([3]) JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

ANEXO I

ACÇÕES EDICOM — PROGRAMA DE TRABALHO GERAL

Acções relativas à implementação de uma rede de informação de melhor qualidade, menos cara e mais rapidamente disponível, de acordo com as exigências das políticas comunitárias

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO DE 2002 VISARÁ OS OBJECTIVOS SEGUINTES:

1. *Produção de estimadores avançados*

O objectivo das acções propostas é produzir resultados preliminares a nível europeu (UE e zona euro) que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade ao seu nível de agregação. Comparando as estatísticas mensais (as publicadas inicialmente e as resultantes das revisões ulteriores), será possível projectar os valores finais dos dados regularmente revistos por meio de uma modelização econométrica pertinente ou de outras metodologias apropriadas.

2. *Melhoria da qualidade das estatísticas de base do comércio externo*

O objectivo das acções propostas é melhorar a qualidade das estatísticas e analisar e melhorar os métodos desenvolvidos pelos Estados-Membros para controlar os dados fornecidos pelas empresas, assim como os métodos elaborados pelos Estados-Membros e pela Comissão (Eurostat) para controlar os dados a um nível mais agregado. Os resultados pretendidos são uma avaliação aprofundada dos métodos actualmente usados e uma estimação da viabilidade de uma plataforma comum a nível da UE.

3. *Melhoria da medição e do controlo da qualidade das estatísticas do comércio externo*

Tradicionalmente, a medição dos fluxos externos é da competência da administração aduaneira, que possui uma cultura específica. Em particular, sendo parte integrante da administração fiscal, segue em grande medida um procedimento contabilístico que opera uma distinção aparentemente clara entre os valores reais e os erros. Por isso, em muitos Estados-Membros não existe uma tradição de controlo da qualidade, de medição dos erros e de comunicação quanto à fiabilidade das estatísticas do comércio externo.

O objectivo das acções propostas é corrigir a situação insatisfatória acima mencionada, melhorando a medição da qualidade, o controlo da qualidade e a garantia da qualidade.

4. *Melhoria do processo de actualização dos resultados estatísticos*

O objectivo das acções propostas é determinar um procedimento de actualização harmonizado com vista a atenuar o impacto dos factores que prejudicam a qualidade das estatísticas. Com efeito, um nível elevado de variabilidade no processo de actualização dos dados mensais limita a coerência das estatísticas do comércio externo. Por conseguinte, convém procurar os melhores métodos, estudando previamente o processo de actualização actualmente aplicado por cada Estado-Membro, do ponto de vista metodológico e na perspectiva da política de publicação (frequência, período, etc.). Um procedimento/uma abordagem mais harmonizado/a a nível da União (seja a « melhor» prática usada por um ou vários Estados-Membros, seja uma abordagem totalmente nova) será então proposto/a.

5. *Melhoria dos métodos de ajustamento dos resultados estatísticos*

No quadro tanto do Intrastat como do Extrastat, os Estados-Membros aplicam limiares de recolha de dados a fim de limitar o encargo para os operadores. Não existe actualmente harmonização dos métodos ou das ferramentas usadas para efectuar os ajustamentos que se tornaram necessários pela aplicação dos limiares. O objectivo das acções propostas é procurar os melhores métodos de ajustamento e elaborar uma aplicação amigável e aberta para testar métodos alternativos nos Estados-Membros.

6. *Tratamento das assimetrias no Intrastat*

O sistema de recolha das estatísticas do comércio intra-UE — Intrastat — gera conjuntos de estatísticas que apresentam incoerências. As causas principais são conhecidas. As assimetrias constituem um problema muito importante, pois têm incidência na fiabilidade da balança comercial da zona euro, da balança de pagamentos e das contas nacionais. As assimetrias não dizem apenas respeito ao comércio intra-UE e podem ocorrer com os parceiros do comércio extra-UE.

A fim de se remediar o problema acima exposto e de melhor satisfazer os utilizadores a nível europeu (UE, zona euro), o objectivo das acções propostas é comparar e aplicar modelos específicos para aproximar os dados divergentes, com base em vários métodos. Paralelamente, exercícios de comparação («espelhos»), a um nível detalhado, serão feitos em certos Estados-Membros, com vista a corrigir eventuais anomalias.

7. *Reconciliação das estatísticas do comércio externo*

As estatísticas do comércio externo são uma área estatística única, na medida em que há dois parceiros comerciais que compilam conjuntos correspondentes de dados. Uma comparação entre os fluxos de importação e os fluxos de exportação permite, num primeiro momento, evidenciar os desvios. O passo seguinte consiste em encontrar explicações e em fazer ajustamentos, tanto quanto possível, para as discrepâncias observadas.

O exercício de reconciliação entre países parceiros é, pois, um meio eficaz de verificar e melhorar a qualidade das estatísticas do comércio. Neste contexto, as acções propostas visam produzir uma metodologia estatística e uma ferramenta informática susceptíveis de utilização aquando da reconciliação dos dados do comércio entre dois ou vários parceiros. Essa ferramenta será testada num exercício entre a UE e dois dos seus principais parceiros comerciais.

Acções relativas à implementação de uma rede de informação pertinente e adaptada às evoluções das necessidades dos utilizadores, no quadro da União Económica e Monetária, e da situação económica internacional

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO DE 2002 VISARÁ OS OBJECTIVOS SEGUINTES:

1. *Melhoria do tratamento da confidencialização das estatísticas do comércio externo*

As estatísticas do comércio externo são recolhidas e divulgadas com um nível de pormenor elevado. Em numerosos casos, este nível de pormenor não é compatível com as regras de confidencialidade que protegem os dados individuais fornecidos pelas empresas. Os Estados-Membros aplicam a nível nacional as suas próprias regras de camuflagem, quando isso é necessário, e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados iniciais, assim como os níveis de publicação autorizados para esses dados. As técnicas actuais de camuflagem são definidas a nível dos Estados-Membros e aplicadas directamente aos agregados da União Europeia e da União Monetária.

Paralelamente às acções propostas pelo Eurostat com vista a harmonizar a metodologia implementada pelos Estados--Membros e pela Comissão (Eurostat), prevêem-se medidas destinadas a melhorar as práticas nacionais.

2. *Análise da qualidade da dessazonalização*

O Eurostat produz e difunde indicadores mensais do comércio externo corrigidos relativamente às variações sazonais e aos dias úteis.

No entanto, existem diferentes métodos de dessazonalização e de correcção dos dias úteis, assim como diversas formas de especificar os modelos. É conveniente medir o nível de qualidade dos indicadores produzidos, em função dos principais parâmetros constitutivos da qualidade. As acções propostas terão, pois, como objectivos:

— definir e avaliar indicadores de qualidade relativos aos dados dessazonalizados, distinguindo os indicadores gerais e os que poderiam ser específicos dos dados do comércio externo,

— testar e avaliar, a partir de dados reais, o impacto sobre os indicadores de qualidade definidos na etapa precedente das principais hipóteses utilizadas no cálculo da dessazonalização,

— fornecer um balanço pormenorizado e recomendações.

3. *Melhoria da informação sobre os índices do comércio externo*

O Eurostat e a maioria dos Estados-Membros publicam índices de valor unitário. O Eurostat desenvolveu, em particular, uma aplicação sobre os «Novos Índices do Comércio Externo» (NICE) que permite calcular todos os meses os índices de valor unitário. Esta aplicação foi concebida para calcular índices de valor unitário de forma a poder-se fazer face tanto às mudanças de composição da zona do euro e da União Europeia como às novas necessidades dos utilizadores.

Os objectivos das acções propostas são:

— assegurar as evoluções informáticas da aplicação NICE,

— aumentar o conteúdo da informação acessível, acrescentando-lhe dados retropolados e dessazonalizados,

— prosseguir, em certos Estados-Membros, a análise comparativa dos índices de valor unitário e de preços.

4. *Melhoria da informação sobre o valor das trocas*

As estatísticas sobre as trocas de bens são valorizadas numa base FOB (*free on board*) para as expedições/exportações e CIF (*cost-insurance-freight*) para as chegadas/importações. A publicação de estatísticas numa base FOB para as chegadas e as importações, pelo menos para os resultados agregados, forneceria uma informação muito pertinente aos utilizadores. Este conceito é, aliás, utilizado no domínio da balança de pagamentos e a produção de informação numa base dupla CIF/FOB é recomendada pelas Nações Unidas. Em alguns Estados-Membros serão iniciados em 2002 projectos-piloto com vista a tornar esta informação disponível.

Acções relativas à implementação de uma rede de informação melhor integradas no sistema estatístico geral e adaptadas às evolução do seu enquadramento administrativo

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO 2002 VISARÁ OS OBJECTIVOS SEGUINTES:

1. *Desenvolvimento dos ficheiros do comércio e tomada em consideração da globalização das trocas*

Para as economias abertas da UE, as estatísticas do comércio externo constituem uma das principais fontes de informação, largamente utilizada pelos economistas, os decisores políticos e as associações de empresas. Para poder utilizar da melhor forma estes dados, a maioria dos utilizadores precisa, no entanto, que eles sejam ligados às estatísticas das empresas, para as quais existe já um conjunto completo de variáveis a nível comunitário. Além disso, é importante fornecer aos utilizadores dados complementares que meçam o impacto dos grupos internacionais nas estatísticas do comércio. Para se chegar a estes objectivos, foi proposto um plano de acção, que se divide em dois grandes temas: os ficheiros do comércio e a globalização das trocas.

— Ficheiros do comércio

O objectivo das acções propostas é estabelecer ligações entre os ficheiros do comércio e os ficheiros das empresas, que permitam efectuar toda uma série de novas análises das estatísticas do comércio externo. Assim, seria possível medir a parte das trocas realizadas por cada sector económico; as ligações entre as estatísticas do comércio e as estatísticas estruturais das empresas poderiam também ser analisadas, como, por exemplo, o impacto do comércio sobre o emprego.

— Globalização das trocas

A implicação fundamental da globalização das trocas torna necessário analisar e medir as actividades das empresas tanto no contexto nacional como no contexto mundial. Os dados estatísticos concentram-se tradicionalmente no comércio internacional, dando-se menos atenção a outras relações transfronteiriças importantes, como as actividades das empresas multinacionais e os fluxos intragrupo. Resulta daqui que as estatísticas se arriscam a não cobrir a totalidade das actividades económicas transfronteiriças.

O objectivo das acções propostas é examinar em que medida as estatísticas do comércio externo existentes podem servir para a recolha desta informação e determinar as modificações técnicas que seria possível introduzir nos sistemas actuais para facilitar essa recolha.

2. *Melhoria do acesso dos utilizadores de estatísticas a informação aduaneiras*

O Eurostat desenvolveu uma aplicação (Taristat) que permite ter acesso a certos dados da base de dados aduaneira «TARIC». Este instrumento está suficientemente operacional no que respeita à visualização de informação específica e isolada. Admite-se, porém, a possibilidade de combinar as estatísticas do comércio externo com os dados aduaneiros, assim como utilizar estes últimos como referência aquando do tratamento dos dados do comércio externo. Esta informação seria muito pertinente para aqueles que utilizam as estatísticas para fins de análise, nomeadamente no quadro de negociações comerciais.

O objectivo da acção é, pois, que os utilizadores da base de dados Comext possam aceder facilmente a informação de base sobre medidas tarifárias direitos aduaneiros.

3. *Trabalhos de análise no âmbito da adaptação do sistema Intrastat,*

Em complemento das medidas de simplificação adoptadas nos últimos anos, o Eurostat propôs um projecto de adaptação do sistema Intrastat (estatísticas do comércio de bens entre Estados-Membros), visando tornar as regras mais transparentes e compreensíveis, levar melhor em consideração a evolução das práticas nacionais em certos domínios (ajustamentos, prazos, qualidade, etc.) e parametrar o sistema com vista ao fornecimento de resultados que respondam às necessidades comunitárias, segundo exigências de qualidade em termos de cobertura, de fiabilidade e de disponibilidade.

Neste quadro, são propostas duas acções, visando:

— por um lado, completar o inquérito junto dos responsáveis pelo fornecimento da informação lançado no primeiro ano do programa com o objectivo de avaliar a carga actualmente representada pelo fornecimento dos dados Intrastat,

— por outro lado, reavaliar as necessidades em informação sobre o comércio entre Estados-Membros.

4. *Melhoria da informação relativa ao transporte de mercadorias*

Actualmente recolhem-se vários dados para a elaboração das estatísticas do transporte de mercadorias no quadro das trocas de bens com os países terceiros e entre Estados-Membros. Para melhorar o serviço oferecido aos utilizadores destas estatísticas, propõe-se que se valorize e se complete a informação existente, cruzando-a com outras fontes disponíveis (estatísticas dos transportes, etc.). Esta acção deveria igualmente permitir avaliar a qualidade dos dados actualmente recolhidos e, eventualmente, levar a novos produtos estatísticos e/ou propostas de optimização da recolha dos dados pormenorizados.

Acções relativas à implementação de uma rede que melhore o serviço estatístico oferecido a administrações, utilizadores e fornecedores de dados

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO DE 2002 VISARÁ OS OBJECTIVOS SEGUINTES:

1. *Ampliação dos produtos de difusão*

Os utilizadores das estatísticas do comércio externo precisam de acesso rápido aos dados indispensáveis ao seu trabalho. Uma divulgação rápida de dados tão actualizados quanto possível e adaptados às necessidades de diferentes utilizadores fará do Sistema Estatístico Europeu o fornecedor privilegiado de dados do comércio externo e das trocas intracomunitárias da UE e da zona euro. Proceder-se-á à continuação ou ao lançamento de vários projectos destinados a alcançar este objectivo, nomeadamente:

— um inquérito sobre as necessidades de informação dos utilizadores privados e públicos das estatísticas publicadas pelo Eurostat,

— o desenvolvimento e a convergência das ferramentas de divulgação no Eurostat.

2. *Desenvolvimento de um utensílio de ajuda à classificação das mercadorias*

Sendo as declarações estatísticas elaboradas com base em informação codificada e sendo a nomenclatura dos produtos, certamente, a informação mais complexa a fornecer, prevê-se fornecer aos operadores do comércio externo uma ferramenta de ajuda à classificação dos bens.

O objectivo das acções propostas é continuar as acções com vista a desenvolver um programa informático comum que permita a classificação automática dos bens.

Este produto informático deveria poder funcionar de forma modular e ser interoperacional a nível comunitário, de forma a poder adaptar-se às ferramentas de recolha da informação existentes. A utilização em linha, por meio de um servidor internet, dessa ferramenta deveria igualmente ser prevista a prazo.

3. *Difusão de metainformação*

Com vista a melhorar o serviços estatístico oferecido às administrações, aos fornecedores e aos utilizadores dos dados estatísticos, pretende-se melhorar o acesso a informação de base relativa às estatísticas do comércio externo, incluindo metainformação tal como nomenclaturas, classificações e produtos derivados (notas explicativas, palavras-chave, índices remissivos por ordem alfabética, quadros de transposições ou de correspondência, etc.).

O objectivo das acções propostas consiste em prosseguir as acções com vista a melhorar o acesso à informação relativa às nomenclaturas das trocas de bens.

Acções relativas à implementação de uma rede baseada em ferramentas de recolha da informação que levem em conta os últimos progressos tecnológicos, a fim de melhorar as funcionalidades oferecidas aos fornecedores de dados

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO 2002 VISARÁ DESENVOLVER AS FERRAMENTAS DE RECOLHA DA INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA.

A recolha dos dados junto das empresas e o seu tratamento é uma componente essencial do sistema estatístico do comércio externo. Um dos êxitos do programa Edicom I foi o desenvolvimento e a implementação de ferramentas de recolha para o sistema Intrastat utilizado por um grande número de empresas (formulários electrónicos IDEP/CN8 e IRIS, formulários *web*). Dadas as alterações do contexto tecnológico e metodológico, e à luz da experiência adquirida, os objectivos das acções propostas visarão:

— garantir a continuidade e o desevolvimento destas ferramentas, introduzindo as adaptações necessárias no plano tecnológico e funcional,

— ter em conta as novas exigências de ordem metodológica,

— ter em conta as evoluções na normalização das mensagens,

— garantir a promoção das modernas ferramentas de recolha e, nomeadamente, os formulários *web*.

Acções relativas à implementação de uma rede integrada e interoperacional

O PROGRAMA DE TRABALHO RELATIVO AO ANO 2002 VISARÁ OS OBJECTIVOS SEGUINTES:

O programa Edicom inclui componentes de ordem metodológica, organizacional, legislativa e informática que requerem uma abordagem coerente, integrada e sinérgica. Neste contexto, as acções propostas são as seguintes:

1. *Modernização da rede*

Serão iniciadas acções com vista a modernizar os diferentes elementos da rede transeuropeia de recolha, de produção e de divulgação das estatísticas sobre as trocas intra e extracomunitárias, que se concentrarão nas ferramentas e métodos utilizados para:

— o tratamento e a validação dos dados,

— os meios de comunicação entre as administrações nacionais e o Eurostat,

— o acesso pelos utilizadores aos dados estatísticos e aos metadados, incluindo uma maior utilização da internet e a melhoria das funcionalidades do programa informático de difusão das estatísticas das trocas de bens (Comext).

2. *Desenvolvimento de um sistema de informação sobre a metodologia*

Todas as acções propostas no plano metodológico deverão ser coordenadas, para se garantir a sua coerência e procurar uma melhor integração das estatísticas das trocas de bens no sistema estatístico europeu. Estas acções deverão igualmente estar ligadas à metodologia existente (incluindo o acervo comunitário) e ser completadas por guias didácticos.

Neste quadro geral, propõe-se igualmente que se prossiga o desenvolvimento de uma base documental completa e coerente que suporte o conjunto do projecto e permita seguidamente difundir a informação de ordem metodológica de uma forma convivial e interactiva, utilizando as tecnologias mais modernas.

ANEXO II

ACÇÕES EDICOM — REPARTIÇÃO INDICATIVA DOS CUSTOS

(euros)

	Ano 2002
Acções relativas à implementação de uma rede de informações de melhor qualidade, menos caras e mais rapidamente disponíveis, de acordo com as exigências das políticas comunitátias	
— acções centralizadas:	752 000
— acções a realizar nos Estados-Membros:	
Dinamarca	117 000
Alemanha	130 000
Espanha	200 000
Itália	49 096
Luxemburgo	50 400
Portugal	184 535
Finlândia	101 000
Suécia	124 000
Reino Unido	58 500
Acções relativas à implementação de uma rede de informações pertinentes e adaptadas às evoluções das necessidades dos utilizadores, no quadro da União Económica e Monetária, e da situação económica internacional	
— acções centralizadas:	450 000
— acções a realizar nos Estados-Membros:	
Dinamarca	111 000
Alemanha	85 000
Itália	142 613
Países Baixos	130 000
Áustria	40 000
Portugal	32 425
Finlândia	125 000
Suécia	38 000
Acções relativas à implementação de uma rede de informações melhor integradas no sistema estatístico geral e adaptadas às evoluções do seu enquadramento administrativo	
— acções centralizadas:	410 000
— acções a realizar nos Estados-Membros:	
Dinamarca	48 000
Alemanha	7 000
França	3 000
Países Baixos	120 000
Áustria	60 000
Finlândia	45 000
Suécia	48 000
Reino Unido	46 000

(euros)

	Ano 2002
Acções relativas à implementação de uma rede que melhore o serviço estatístico oferecido às administrações, utilizadores e fornecedores de dados	
— acções centralizadas:	1 090 000
— acções a realizar nos Estados-Membros:	
Dinamarca	56 000
Espanha	63 106
França	100 000
Acções relativas à implementação de uma rede baseada em ferramentas de recolha da informação que levem em conta os últimos progressos tecnológicos, a fim de melhorar as funcionalidades oferecidas aos fornecedores de dados	
— acções centralizadas:	629 000
— acções a realizar nos Estados-Membros:	
França	22 500
Irlanda	82 532
Itália	350 000
Luxemburgo	40 700
Países Baixos	240 000
Áustria	105 000
Portugal	27 757
Suécia	118 000
Reino Unido	458 612
Acções relativas à implementação de uma rede integrada e interoperacional	
— acções centralizadas:	1 365 000
Acções relativas à assistência técnica e administrativa; acções de apoio	630 000
Total	**9 085 776**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

relativa ao reconhecimento do «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 1552]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/315/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/58/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a carta das autoridades espanholas com data de 19 de Novembro de 2001 que solicita o reconhecimento do «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» (a seguir designado RINAVE) nos termos do n.º 3 do artigo 4.º (reconhecimento limitado) por um período com termo em 14 de Julho de 2003,

Considerando o seguinte:

(1) O reconhecimento limitado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE é concedido a organizações (Sociedades de classificação) que preencham todos os critérios com excepção dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da secção «Aspectos Gerais» do anexo, sendo todavia um reconhecimento limitado no tempo e no âmbito a fim de permitir às organizações interessadas adquirir mais experiência.

(2) A Decisão 2000/481/CE da Comissão [3] reconheceu o RINAVE ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º para Portugal. A Comissão verificou que o RINAVE respeita todos os critérios do anexo da directiva acima mencionada, excepto os referidos nos pontos 2 e 3 da secção «Aspectos gerais» do mesmo anexo.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do comité estabelecido no artigo 7.º da Directiva 94/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» é reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE a partir da data de adopção da presente decisão e até 14 de Julho de 2003.

Artigo 2.º

Os efeitos deste reconhecimento são limitados a Espanha.

Artigo 3.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

---

[1] JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.
[2] JO L 274 de 7.10.1997, p. 8.
[3] JO L 193 de 29.7.2000, p. 91.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2002

que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República do Chile

[notificada com o número C(2002) 1553]

(2002/316/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/28/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Francesa,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Estados Continentais dos Estados Unidos da América, não devem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade.

(2) A multiplicação, na República do Chile, de vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, a partir de vegetais fornecidos por um Estado-Membro reveste-se de interesse, pois permite prolongar a época de produção dos vegetais. Os vegetais produzidas são posteriormente exportados para a Comunidade a fim de serem plantados para a produção de frutos.

(3) A Decisão 2000/700/CE da Comissão [3] autoriza, relativamente a 2001, derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República do Chile, desde que sejam respeitadas certas condições específicas.

(4) As circunstâncias que justificaram essas derrogações permanecem válidas. Não existem novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas.

(5) Deve, pois, ser autorizada uma derrogação por um período limitado, sujeita a condições específicas.

(6) Será posto termo à autorização nos termos da presente decisão se se concluir que as condições específicas fixadas no anexo não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 18, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República do Chile.

Para poderem ser objecto dessas derrogações, os vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, devem respeitar, para além das exigências previstas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, as condições estabelecidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro de 2002, das quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no ponto 5 do anexo.

Os Estados-Membros nos quais os vegetais sejam plantados após a importação enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 31 de Janeiro de 2003, um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no ponto 8 do anexo.

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.
[2] JO L 77 de 20.3.2002, p. 23.
[3] JO L 287 de 14.11.2000, p. 65.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão à Comissão e aos outros Estados-Membros os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão sempre que se verifique que as condições nela previstas não foram cumpridas.

Artigo 4.º

O artigo 1.º é aplicável de 1 de Junho de 2002 a 30 de Setembro de 2002.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições específicas aplicáveis aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República do Chile, que beneficiam da derrogação prevista no artigo 1.º da presente decisão

1. Os vegetais devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:

   a) Produzidos exclusivamente a partir de vegetais-mãe certificados ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-Membro, importados de um Estado-Membro;

   b) Cultivados num terreno:
   — situado numa zona isolada da produção comercial de morangos,
   — situado a pelo menos um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,
   — situado a pelo menos 200 metros de quaisquer outros vegetais do género *Fragaria* que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão e
   — em que, antes da plantação mas após a remoção da cultura anterior do terreno, o solo tenha sido quer oficialmente testado por métodos adequados e se tenha revelado isento de organismos prejudiciais infestantes do solo, incluindo a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e a *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, quer tratado de forma a assegurar a ausência desses organismos;

   c) Oficialmente inspeccionados pelo serviço de protecção fitossanitária do Chile, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e novamente antes da exportação, para detecção da presença dos organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, nomeadamente:
   — Arabis mosaic virus
   — *Colletotrichum acutatum* Simmonds
   — *Globodera pallida* (Stone) Behrens
   — *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens
   — *Phytophthora fragariae* Hickmann var. fragariae
   — *Xanthomonas fragariae* Kennedy and King
   — Strawberry crinkle virus
   — Strawberry mild yellow edge virus
   — Strawberry vein banding virus
   — *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias)

   e dos seguintes outros organismos prejudiciais:
   — *Aegorhinus phaleratus* Erichson
   — *Aegorhinus superciliosus germari* (Gay Solier)
   — *Chaetosiphon thomasi* Hille Risambers
   — *Naupactus leucoloma* (Boheman)
   — *Pseudoleucania bilitura* Guenée
   — *Fusarium oxysporum* fsp. *fragariae*
   — Fragaria Chiloensis ilar virus

   e, em cada ocasião, ter sido considerados isentos dos referidos organismos;

   d) Antes da exportação:
   — sacudidos para remoção do solo ou de qualquer outro meio de crescimento,
   — limpos (isto é, isentos de detritos vegetais), encontrando-se desprovidos de flores e frutos.

2. Os vegetais devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido na República do Chile em conformidade com os artigos 7.º e 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto.

   Do certificado devem constar:
   — da rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção», a especificação do último ou últimos tratamentos aplicados antes da exportação,
   — da rubrica «Declaração adicional», a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2002/ /316/CE», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-Membro ao abrigo do qual os vegetais-mãe foram certificados.

3. Os vegetais devem ser introduzidos através de pontos de entrada designados para efeitos da presente derrogação pelo Estado-Membro em que se situam. Esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros a seu pedido. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente derrogação para assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão.

4. Antes da introdução na Comunidade, o importador deve ser informado oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 6. O referido importador notificará os elementos de cada introdução com antecedência suficiente aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, indicando:
   — o tipo de material,
   — a quantidade,
   — a data pretendida de introdução e o ponto de entrada na Comunidade,
   — o nome, endereços e locais em que serão armazenados os vegetais sob controlo oficial, na pendência dos resultados das inspecções e testes referidos no ponto 5. Pelo menos duas semanas antes de retirar os vegetais das instalações em que estão armazenados, o importador notificará o organismo oficial responsável pelas instalações referidas no ponto 6 do local em que serão plantados os vegetais.

   O importador informará os organismos oficiais interessados de quaisquer alterações dos elementos supramencionados logo que delas tenha conhecimento.

   O Estado-Membro em causa informará imediatamente a Comissão dos elementos supramencionados e de quaisquer suas alterações.

5. As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos responsáveis, referidos nessa directiva. Essas inspecções serão efectuadas pelo Estado-Membro que recorre à presente derrogação, se for caso disso em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro no qual os vegetais serão plantados. Além disso, durante a inspecção, os Estados-Membros procederão a inspecções e, se necessário, testes para a detecção da presença de outros organismos prejudiciais. Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da directiva em questão, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no n.º 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

6. Os vegetais serão plantados apenas em instalações oficialmente registadas e aprovadas para efeitos da presente derrogação, cujos nome do proprietário e endereço tenham sido previamente notificados, pela pessoa que tem a intenção de plantar os vegetais, aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as instalações se situam. Nos casos em que o local da plantação se situe num Estado-Membro que não o que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis acima referidos do Estado-Membro que recorre à derrogação, no momento da recepção da notificação antecipada do importador acima referida, comunicarão aos organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados o nome e o endereço das instalações onde os vegetais serão plantados.

7. Os organismos oficiais responsáveis velarão por que os vegetais que não sejam plantados de acordo com o ponto 6 sejam destruídos sob a sua supervisão. Devem ser mantidos e colocados à disposição da Comissão, a seu pedido, registos do número de vegetais destruídos.

8. No período de cultivo após a importação, uma proporção conveniente dos vegetais será inspeccionada visualmente, em alturas adequadas, nas instalações referidas no ponto 6, pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro no qual os vegetais foram plantados, relativamente à presença, indícios ou sintomas de organismos prejudiciais. Para identificar os organismos prejudiciais a que se devem os indícios ou sintomas eventualmente detectados na inspecção visual, realizar-se-ão análises adequadas. Os vegetais que, na sequência da inspecção visual ou das análises efectuadas, não se tenham revelado isentos dos organismos prejudiciais referidos na alínea c) do ponto 1 serão imediatamente destruídos sob a supervisão dos organismos responsáveis.